



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**



Processo nº : 82-58.2017.6.17.0000 (50ª Zona Eleitoral - Tabira)  
Recorrente : Coligação "Frente Popular para Tabira avançar" e outra  
Recorridos : Sebastião Dias Filho e outro  
Relator : Desembargador Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz  
Revisor : Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto

**PARECER N.º 3664 /2017/PRE-PE**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pela Coligação "Frente Popular para Tabira avançar" e por Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão, em desfavor do prefeito e do vice-prefeito eleitos nas eleições de 2016 no município de Tabira, **Sebastião Dias Filho e José do Amaral Alves Morato**, respectivamente.

Nas suas razões, alegam os recorrentes, em síntese, que o vice-prefeito eleito incide em causa de inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade, em razão de condenação, em sede de ação de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos. Afirmam que o trânsito em julgado da decisão colegiada que confirmou a condenação por improbidade ocorreu em **26/08/2017** e o prazo para propor a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura – AIRC ocorreu em 24/08/2017, motivo pelo qual tanto a inelegibilidade quanto a ausência de condição de elegibilidade são supervenientes.

Sustentam que o fato de um dos litisconsortes da ação de improbidade administrativa haver interposto Recurso Especial para o STJ não aproveita os demais, já que não se trata de litisconsórcio unitário, mas também porque os argumentos levantados no recurso especial "em absolutamente nada aproveita o Sr. José do Amaral Alves Morato." (fls. 14).

Defendem que, apesar de apenas o vice-prefeito incidir na

*M.C.*



**EXMO. SR. DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**



Processo nº : 82-58.2017.6.17.0000 (50ª Zona Eleitoral - Tabira)  
Recorrente : Coligação "Frente Popular para Tabira avançar" e outra  
Recorridos : Sebastião Dias Filho e outro  
Relator : Desembargador Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz  
Revisor : Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto

**PARECER N.º 3664 /2017/PRE-PE**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pela Coligação "Frente Popular para Tabira avançar" e por Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão, em desfavor do prefeito e do vice-prefeito eleitos nas eleições de 2016 no município de Tabira, **Sebastião Dias Filho e José do Amaral Alves Morato**, respectivamente.

Nas suas razões, alegam os recorrentes, em síntese, que o vice-prefeito eleito incide em causa de inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade, em razão de condenação, em sede de ação de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos. Afirmam que o trânsito em julgado da decisão colegiada que confirmou a condenação por improbidade ocorreu em **26/08/2017** e o prazo para propor a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura – AIRC ocorreu em 24/08/2017, motivo pelo qual tanto a inelegibilidade quanto a ausência de condição de elegibilidade são supervenientes.

Sustentam que o fato de um dos litisconsortes da ação de improbidade administrativa haver interposto Recurso Especial para o STJ não aproveita os demais, já que não se trata de litisconsórcio unitário, mas também porque os argumentos levantados no recurso especial "em absolutamente nada aproveita o Sr. José do Amaral Alves Morato." (fls. 14).

Defendem que, apesar de apenas o vice-prefeito incidir na

M. C.



inelegibilidade, a chapa majoritária é indivisível, de maneira que será necessária a realização de novas eleições.

Nas contrarrazões, os recorridos afirmam que não ocorreu o trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que o recurso especial do corréu Francisco Fernandes Filho encontra-se pendente de julgamento e o Código de Processo Civil é claro sobre o aproveitamento de recurso aos demais litisconsortes.

Aduzem que não houve a configuração da inelegibilidade superveniente porque o acórdão condenatório proferido pelo TJPB foi proferido em 17/05/2016, ou seja, antes do registro de candidatura. Além disso, alega que a condenação por improbidade decorreu de conduta culposa, motivo pelo qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da LC 64/90.

Por fim, aponta que a inelegibilidade em comento é personalíssima e, a despeito do princípio da unidade da chapa majoritária, a cassação do diploma do vice não alcança o titular.

### **É o que importa relatar.**

#### **1. Inelegibilidade superveniente: incorrência**

A Lei 12.891/2013 alterou o art. 262 do Código Eleitoral e revogou antigas hipóteses que permitiam o manejo do RCED. Segundo a nova lei, aplicada apenas a partir das eleições 2016, o RCED só é cabível em três hipóteses, quais sejam, ausência de condição de elegibilidade, inelegibilidade superveniente ou inelegibilidade constitucional.

No caso em análise, verifica-se a ocorrência de ausência de condição de elegibilidade e não de inelegibilidade superveniente.

Com efeito, deve ser afastada a alegação de inelegibilidade superveniente, tendo em vista que a decisão colegiada que confirmou a sentença condenatória foi proferida em **19/05/2016** (fls. 539) e publicada em **23/05/2016** (fls. 540), data anterior ao pedido de registro de candidatura. Cediço que a hipótese de inelegibilidade da alínea "L" (LC64/90, art. 1º) não necessita do trânsito em julgado da



decisão colegiada condenatória, bastando decisão de órgão colegiado, de sorte que à época do registro de candidatura já poderia ela ter sido aventada. Não há, assim, superveniência a justificar a interposição de RCED com esse fundamento.

## 2. Ausência de condição de elegibilidade: ocorrência

Por outro lado, quanto à falta de condição de elegibilidade, verifica-se que houve a **condenação na suspensão dos direitos políticos** do vice-prefeito eleito, o qual não recorreu da decisão do TJPB, havendo o processo transitado em julgado em relação a ele em **26/08/2016**, fato confirmado pela certidão de fls. 677. Registre-se que o trânsito em julgado ocorreu após o pedido de registro de candidatura e o prazo de impugnação respectivo.

Aliás, mesmo que a ausência de condição de elegibilidade tivesse se manifestado anteriormente ao prazo de impugnação, poderia ser arguida por meio de RCED, tendo em vista a sua natureza constitucional, não sujeita à preclusão. Esse entendimento, pacífico na doutrina, extrai-se também diretamente do próprio texto do art. 262, do CE, que admite o cabimento do RCED em caso de "*falta de condição de elegibilidade*", sem o adjetivo "*superveniente*", existente para os casos de inelegibilidade.<sup>1</sup>

### 2.1. Recurso interposto por corréu. Ausência de litisconsórcio unitário. Trânsito em julgado para o candidato.

Quanto à alegação de que o recurso especial interposto por um dos réus na ação de improbidade administrativa aproveita os demais réus que não recorreram, verifica-se que, no presente caso, aplica-se a exceção prevista no art. 1005 do NCPC: "*O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.*"

Tratando-se de atos de improbidade administrativa, cuja responsabilidade é pessoal, não há que se falar em litisconsórcio passivo unitário<sup>2</sup>, sendo

<sup>1</sup> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.  
<sup>2</sup> O litisconsórcio unitário quando o órgão jurisdicional tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes (...). É preciso registrar os pressupostos para que o litisconsórcio seja unitário:  
a) Os litisconsortes devem discutir, conjuntamente, a relação jurídica deduzida. b) Essa discussão conjunta deve dizer respeito a uma única relação jurídica. Se os litisconsortes discutem conjuntamente mais de uma relação jurídica, não há litisconsórcio unitário. c) Não basta que a discussão conjunta restrinja-se a uma relação jurídica. É preciso que esta relação



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
em Pernambuco



possível ao juiz absolver uns e condenar outros, de sorte que o recurso interposto por um deles não afeta necessariamente os demais, podendo o trânsito em julgado, por consequência, dar-se em momentos distintos.

De qualquer sorte, passaremos a analisar os interesses dos réus da ação de improbidade administrativa aqui tratada e o objeto do recurso interposto pelo corréu. Para isso, será necessário adentrar nos fatos que ensejaram a condenação:

Na sentença que reconheceu o ato de improbidade, verifica-se que o Sr. Luiz Diniz Sobreira, na condição de prefeito do município de Santa Cruz-PB, pagou dívidas por meio fraudulento, utilizando cheques supostamente emitidos pela edilidade em favor de Francisco Alves Pereira, JOSÉ AMARAL ALVES MORATO (vice-prefeito eleito e ora recorrido) e Francisco Fernandes Filho, cujo recurso especial está pendente de julgamento pelo STJ.

Consta que um cheque no valor de R\$ 2.500,00 foi emitido em favor do recorrido JOSÉ AMARAL ALVES MORATO, supostamente para pagamento pelo serviço de piçarramento das ruas do município, e outro cheque no valor de R\$ 712,00, tendo como favorecido FRANCISCO FERNANDES FILHO e supostamente destinado ao pagamento de fornecimento de gêneros alimentícios para a prefeitura, porém ambos os cheques foram inexplicavelmente depositados na conta de Expedito Lopes Filho, sem comprovação dos contratos firmados.

Como se observa, as condutas dos Srs. José Amaral Alves Morato e Francisco Fernandes Filho são distintas, os valores são diferentes e o contrato firmado com a prefeitura também possuem objetos díspares, ou seja, na hipótese remota de ser dado provimento ao recurso especial, não será afastada a conduta imputada ao recorrido José Amaral, porque os fatos são diversos, não obstante o mesmo *modus operandi* para o suposto desvio dos recursos.

Além disso, analisado o recurso especial interposto, percebe-se que não há irresignação quanto à matéria de direito, mas apenas circunstâncias fáticas que envolvem apenas o recorrente, *in verbis* (fls. 573-574):

jurídica seja indivisível. (Fredie Didier Jr, in <http://www.frediedidier.com.br/artigos/litisconsorcio-unitario-e-litisconsorcio-necessario/>)



O que de fato ocorreu foi que, o recorrente, na qualidade de sócios de um Mercadinho no Município de Santa Cruz, forneceu produtos para a Prefeitura Municipal. Como contraprestação pela compra e venda de tais produtos, recebeu do então prefeito Luiz Diniz Sobreira um cheque na quantia de R\$7120,00 (setecentos e doze reais)

(...)

O recorrente, diga-se de passagem sequer teve qualquer envolvimento no ato questionado. Apenas forneceu produtos alimentícios à edificação e por esse motivo fez jus ao pagamento pela respectiva venda. Teve com o município uma relação estritamente negocial, não havendo que se falar em fraude, ou ato de improbidade administrativa. Se havia algum ato de improbidade a apurar, seria o autor parte estranha ao ato.

Em conclusão, percebe-se que os interesses dos litisconsortes são distintos, de maneira que o recurso especial não pode sequer ser aproveitado pelo Sr. José Amaral.

Assim, diante do trânsito em julgado, a decisão é plenamente exequível em relação ao recorrido, devendo ser providenciadas as anotações respectivas, inclusive a suspensão dos direitos políticos, que deve ser registrada no cadastro eleitoral. Diante disso, o recorrido não satisfaz todas as condições de elegibilidade, motivo pelo qual é cabível a cassação do seu diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

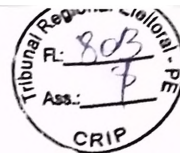
### 3. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária

Estabelecido que o candidato à vice-prefeito deve ter o diploma cassado, passaremos à análise da aplicação ou não do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral<sup>5</sup>), ou seja, se a cassação do diploma do vice-prefeito eleito contaminaria o diploma do prefeito.

Tal discussão, aliás, só faz sentido porque a causa da cassação aqui discutida foi de natureza pessoal, decorrente de condenação por improbidade administrativa, o que, em determinadas circunstâncias, poderia preservar o mandato do outro integrante da chapa. Por outro lado, se a cassação tivesse decorrido de circunstâncias de natureza eleitoral, tais como abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e de recursos de campanha, não haveria dúvidas acerca da aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa.

<sup>5</sup> O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

CEC 82-58.2017.6.17.0000, condenação por improbidade adm., suspensão dos direitos políticos, rest. de outro litisconsortes, Tabata Costa



Na hipótese em que a cassação é de natureza pessoal, a doutrina costuma considerar, para fins de indivisibilidade, a **data da eleição como marco temporal** para o advento que gerou a ausência de condição de elegibilidade (ou de inelegibilidade). Adota-se a data da eleição como marco distintivo, pois o voto beneficia ambos os candidatos, sendo indiferente a origem do vício, ainda que personalizado: se um dos integrantes da chapa majoritária, à data da eleição, encontrava-se impedido de concorrer (por ausência de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade, ainda que pessoal), aplica-se o princípio da indivisibilidade.

Segundo Rodrigo López Zilio, "*não se trata de dar efeito extensivo à inelegibilidade, mas apenas reconhecer o vício – embora de caráter pessoal –, por preceder ao pleito, contaminou a chapa, visto que esta é a beneficiária elementar do voto recebido.*"<sup>4</sup>

O mesmo entendimento é adotado pelo TSE, *contrario sensu*, conforme ementa do julgado abaixo:

Recurso contra expedição de diploma - Prefeito - Perda de direitos políticos - Condenação criminal - Trânsito em julgado posterior à eleição - Condição de elegibilidade - Natureza pessoal - Eleição não maculada - Validade da votação - Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário - Eleição reflexa do vice - Art. 15, III, da Constituição da República - Art. 18 da LC nº 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

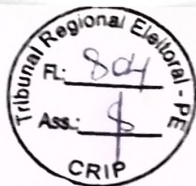
2. **Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21273, Acórdão nº 21273 de 27/05/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 2/9/2005, Página 153 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 254)

Verifica-se que, no presente caso, o trânsito em julgado da condenação na suspensão dos direitos políticos ocorreu em **26/08/2016**, data a partir do qual o candidato à vice-prefeito deixou de preencher o requisito constitucional de elegibilidade. Isso significa que referido candidato não poderia ter concorrido ao cargo público, não estando a chapa apta a receber votos.

<sup>4</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 497.

*Handwritten signature*



Observe-se que o surgimento do impedimento ocorreu bem antes da eleição, quando ainda havia prazo hábil para a substituição do vice-prefeito na chapa, havendo os candidatos, porém, optado por manter a candidatura impedida. A indivisibilidade do potencial benefício que o vice traz à chapa (os votos dados a ele beneficiam o titular, seu nome consta na propaganda e sua foto aparece na urna), deve ser acompanhada da também indivisibilidade de potenciais sanções. Assim, os votos dados a candidato com direitos políticos suspensos na data da eleição são nulos (art. 175, §3º do Código Eleitoral<sup>5</sup>).

#### 4. Da desnecessidade de novas eleições

Considerando que a nulidade aventada no item anterior não atingiu mais de 50% dos votos, não será necessária a realização de novas eleições, devendo assumir o candidato majoritário que ficou em segundo lugar, conforme analisado a seguir.

O art. 224 do Código Eleitoral, com os acréscimos realizados pela Lei 13.165/2015, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - direta, nos demais casos.

Pelo §3º, *independentemente do número de votos anulados, serão*

*Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.*





realizadas novas eleições em caso de indeferimento ou cassação do registro ou do diploma, após o trânsito em julgado. Todavia, tal dispositivo é inconstitucional, como será demonstrada a seguir.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei 13.165 no trecho em que incluiu os §§ 3º e 4º no art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5525).

A primeira inconstitucionalidade apontada é a equiparação indevida entre institutos jurídicos, pois *"igualar regimes jurídicos distintos, sancionatórios, ofende a equidade, a razoabilidade e a finalidade."* Com efeito, o indeferimento do registro de candidatura ou a cassação do diploma por meio de RCED, em razão da ausência de condição de elegibilidade ou da presença de causa de inelegibilidade não se confunde com a cassação do registro ou diploma como sanção aplicada em razão da prática de ato ilícito, decorrente, por exemplo, de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, corrupção, fraude etc.

Isso porque a nulidade em face da ausência de condição de elegibilidade não decorre de vício da vontade popular, razão pela qual somente seria razoável a realização de novas eleições se a nulidade viesse a atingir a maioria dos votos válidos.

Assim, entende o MPE que a regra do referido §3º, que manda realizar novas eleições *"independentemente do número de votos anulados"* não deve ser aplicada aos processos em que a nulidade dos votos decorra do reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade, hipótese em que prevalece a regra prevista no *caput*, que prevê a realização de novas eleições apenas no caso de a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.

No presente caso, analisando as votações recebidas pelos candidatos de Tabira<sup>6</sup>, verifica-se que o mais votado, cujo diploma está sendo questionado no presente processo, obteve 43,48% dos votos (excluídos os brancos e nulos), ou seja, menos da metade. Assim, aplicando-se o *caput* do art. 224 CE, não será necessária a renovação do

<sup>6</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

M.C.



pleito.

De qualquer sorte, ainda que se considere a necessidade de novas eleições, não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado, pois, mais uma vez, verifica-se a inconstitucionalidade do §3º face à inexequibilidade do dispositivo.

Com efeito, o mandato do Prefeito, como se sabe, é de quatro anos e nesse período a pluralidade de recursos interpostos pelas partes impede o trânsito em julgado das decisões. Por tal motivo, o referido dispositivo ofende o princípio da proporcionalidade, conforme explicitado na petição inicial da ADI 5525:

A previsão de espera de trânsito em julgado outorga automaticamente efeito suspensivo a todo recurso eleitoral. O art. 224, § 3º, na redação questionada, pode ser interpretado, na prática, da seguinte maneira: a sucessão de candidato majoritário eleito e cassado só ocorrerá depois que o Supremo Tribunal Federal julgar cada processo.

Dessa forma, em inúmeras situações estará esvaziada a eficácia da legislação eleitoral de proteção à regularidade e legitimidade das eleições e da própria atividade jurisdicional. O Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral e todos os órgãos eleitorais envolvidos nessa atividade, como a Polícia Federal, trabalharão inutilmente. Essa desproteção virtualmente completa de bens constitucionais muito relevantes contamina a norma de inconstitucionalidade.

(...)

Violação ao princípio da proporcionalidade, na sua face de proibição à proteção insuficiente, neste caso, materializa-se diante da constatação de que a cláusula normativa excessivamente restritiva da eficácia da jurisdição eleitoral terá reflexos negativos na coibição ao abuso de poder e de atos ilícitos em geral e na proteção de valores como legitimidade, moralidade e probidade nas eleições.

Além disso, enquanto se esperasse o fim do processo, seria nomeado para exercer o mandato o presidente da Câmara de Vereadores, que não recebeu sequer um voto para administrar o Município, carecendo de gritante legitimidade para tanto, o que ofende o princípio da soberania popular. Assim, a consequência de se aguardar o trânsito em julgado seria a de transformar substitutos em sucessores não eleitos.

Ressalte-se que a *"inexistência de trânsito em julgado tem sido*

H.C



característica de nova fase do Direito brasileiro, forte na efetivação da prestação jurisdicional". Como exemplo, pode-se citar a Lei da Ficha Limpa, que exige apenas a condenação por órgão colegiado para que o candidato seja considerado inelegível e a recente decisão do STF acerca da execução provisória da pena.

De fato, há um evidente conflito entre a LC 64/90 e o art. 224, §3º CE: "*O paradoxo sistêmico torna-se evidente: basta uma decisão colegiada para gerar inelegibilidade mas, se esta for contestada, só por decisão transitada em julgado será possível afastá-la*".

Nesse sentido, **o TSE declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado"** ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral 139-25.2016.6.21.0154, conforme julgamento a seguir:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, para, **declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, especificar que, no presente caso, os preparativos para a realização da nova eleição no município do Salto do Jacuí, em virtude do indeferimento do registro do embargado, devem ser iniciados e providenciados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo juiz local a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado**, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Luciana Lóssio e os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Gilmar Mendes (Presidente). Acórdão publicado em sessão<sup>2</sup>.

Pelo exposto, **opina** o MPE pela procedência do pedido constante da ação de RCED, para que sejam cassados os diplomas dos Srs. **Sebastião Dias Filho e José do Amaral Alves Morato**.

Recife, 10 de março de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

<sup>2</sup><http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/RecuperaArquivo.do>